

Violação aos direitos humanos e competência da Justiça Federal

A emenda constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004 ampliou a competência da justiça federal, estabelecendo que,

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)***

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O procurador-geral da República já suscitou o incidente de deslocamento ao Superior Tribunal de Justiça, para levar à Justiça Federal do Pará o acompanhamento do caso sobre o assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, ocorrido no dia 12 de fevereiro, no município paraense de Anapu. No primeiro julgamento sobre o assunto, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, por unanimidade, o pedido de federalização da investigação e do julgamento do assassinato da missionária Dorothy Stang. Com a decisão, a ação seguirá na Justiça Estadual do Pará.

Os ministros consideraram ausente um dos requisitos para a incidência do dispositivo recém-criado pela Emenda Constitucional 45 — da reforma do Judiciário: a inércia ou incapacidade das autoridades responsáveis de responder ao caso específico. Este requisito seria indispensável para a incidência do deslocamento para a esfera federal, ao lado dos outros dois: a grave violação dos direitos humanos e a garantia do cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, no caso, o direito a vida é previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto 678, de 06/11/1992.

“Tais requisitos — os três — não de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas – todas, em todas as esferas – deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, ‘nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco’”, afirmou o ministro Arnaldo Esteves Lima.

Segundo o relator do primeiro incidente de deslocamento de competência,

“A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, freqüentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a ela comunicados”.

estudaqui 